TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITO COM A SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMA-RS-, Órgão Ambiental Estadual, CNPJ nº 03.330.683/0001-33, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 261, em Porto Alegre, doravante denominada CREDORA, neste ato representada pelo **Presidente da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais**, João Manuel Trindade Silva CPF nº 625219770-04, de acordo com a competência estabelecida na Portaria SEMA nº 33/2017, alterada pela Portaria SEMA n° 151/2018, e a **empresa** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com sede na\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, doravante denominado DEVEDOR, acordam o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**: O Devedor reconhece o débito decorrente do Auto de Infração nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, apurado no processo administrativo n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ renunciando a recursos ou transações, importando em confissão definitiva e irretratável do débito no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Reais), segundo os termos do Art. 168 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**CLÁUSULA SEGUNDA**: Estabelece-se que o valor supramencionado será dividido em \_\_\_\_\_\_( \_\_\_\_\_\_\_\_\_ ) parcelas, comprometendo-se o(a) DEVEDOR(A) a pagar o débito estipulado na Cláusula Primeira no dia \_\_\_ de cada mês, até a quitação completa do valor supramencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA**: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de duas das parcelas, consecutivas ou não, nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, atualizado monetariamente, consoante determina o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80 e § 2º do art. 119 da Lei Estadual nº 11.520/00.

**CLÁUSULA QUARTA**: O CREDOR não é obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento obrigará o devedor a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUINTA**: Este Termo não desobriga o Devedor à recomposição do dano ambiental.

Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_.

João Manuel Trindade Silva,

DEVEDOR SEMA-RS.